

# DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em terca-feira, 28 de fevereiro de 2012 - Nº 480 - Divulgado em 27/02/2012

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falção Subproc. Geral da 1ª Câmara André Carlo Torres Pontes Subproc. Geral da 2ª Câmara Elvira Sâmara Pereira de Oliveira **Procuradores** 

Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto **Auditores** Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunai Pieno	
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Extrato de Decisão	
2. Atos da 1ª Câmara	3
Intimação para Defesa	
Extrato de Decisão	
3. Atos da 2ª Câmara	3
Intimação para Sessão	
Citação para Defesa por Edital	3
3 1	

## 1. Atos do Tribunal Pleno

# Intimação para Sessão

Sessão: 1881 - 07/03/2012 - Tribunal Pleno

Processo: 07984/11

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Gestor(a).

# Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 05651/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: SHARMILLA ELPÍDIO DE SIQUEIRA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

### Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00107/12 Sessão: 1879 - 23/02/2012 Processo: <u>05049/10</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: CÍCERO VALDECI, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA EMERSON DARÍO CORREIA Contador(a);

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05049/10, referente à Prestação de Contas Anuais da São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009 e, CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a divulgação dos atos de gestão para

acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO que houve o atendimento integral às exigências da lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1) Julgar REGULARES as Contas prestadas pelo Sr. Cícero Valdeci, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2) Declarar o atendimento integral pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício: 3) Recomendar à Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, a fim de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2009; Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC -PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 23 de Fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00094/12 Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: 05062/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, Sr. Dílson de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em. 1. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2009, em razão do não recolhimento de 29,84% (R\$ 238.682,92) das obrigações patronais devidas ao INSS; 2. recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral e das normas de contabilidade pública, em especial no tocante à comprovação das despesas referentes às contribuições previdenciárias devidas; 3. representar à Receita Federal do Brasil referente ao não pagamento integral de obrigações patronais devidas ao INSS. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2.012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00017/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: 05062/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009





Interessados: DILSON DE ALMEIDA, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a): NEWTON NOBEL S, VITA, Advogado(a). Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1°, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Antônio Nominando Diniz Filho, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Dilson de Almeida, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por fim, encaminhar o presente parecer à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu integralmente as disposições essenciais da LRF. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, 15 de fevereiro de 2012.

Ato: Acórdão APL-TC 00115/12 Sessão: 1878 - 15/02/2012 Processo: 05455/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO,

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 -LOTCE/PB. 4) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao ex-Vereador do Município de Manaíra, Sr. José Alves Nogueira, subscritor de denúncia formulada em face do Sr. José Simão de Sousa, para conhecimento. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o administrador da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Manaíra/PB, respeitantes à competência de 2009.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00025/12

**Sessão:** 1878 - 15/02/2012 Processo: 05455/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ROSILDO ALVES DE MORAIS. Contador(a): JOSÉ LACERDA BRASILEIRO.

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANAÍRA/PB, SR. JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, relativas ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Ato: Acórdão APL-TC 00097/12 Sessão: 1878 - 15/02/2012

Processo: 02616/11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a);

ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 02616/11, referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010, os Membros do Tribunal de Contas do Estado, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, ACORDAM em: 1) DECLARAR o atendimento integral às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de São Francisco, 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REMETER a matéria acerca da questão previdenciária à RFB para as providências a seu cargo; 4) DETERMINAR à Auditoria o exame mais amiúde da matéria referente a pessoal na PCA de 2011. Assim decidem, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2009 no montante de R\$ 504.608,15, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 327.622,36 daquele exercício, além do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2010 de R\$ 43.157,19, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado. A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a consequente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais. No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 512.136,29, guando deveriam ter sido recolhidos R\$ 572.834,88, gerando uma diferença de R\$ 60.698,59 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela Auditoria. Foram ainda pagos, no exercício, os salários maternidade e família no montante de R\$ 37.310,39 que geram créditos previdenciários, fazendo com que o montante não recolhido seja de R\$ 23.388,20, Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro de 2010 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2011 não há do que se falar em tal irregularidade. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 15 de fevereiro de 2012

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00019/12

Sessão: 1878 - 15/02/2012 Processo: <u>02616/11</u>





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a);

ALAÍDE MARQUES DE SOUSA, Contador(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31,  $\S$  1 $^{\circ}$ da Constituição Federal, o art. 13, § 1º da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciando os autos do Processo TC Nº 02616/11 referente à Prestação de Contas do Senhor José Rofrantis Lopes Casimiro, Prefeito do Município de São Francisco, relativa ao exercício de 2010, decide, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento. Assim faz, tendo em vista que da análise dos autos se evidenciou que, conforme se pode ver no Balanço Financeiro da Prefeitura, havia saldo de recursos ao final do exercício de 2009 no montante de R\$ 504.608,15, suficientes para cobrir os restos a pagar no valor de R\$ 327.622.36 daguele exercício. além do déficit orçamentário ocorrido no exercício de 2010 de R\$ 43.157,19, não havendo nenhuma irregularidade no fato, vez que o equilíbrio das contas públicas não foi afetado. A própria Auditoria informa, quando da análise da defesa que o houve diminuição no número de contratados por excepcional interesse público. Tal situação decorreu da realização de concurso público no exercício de 2009 e a consegüente contratação dos concursados cujos atos se encontram julgados pela Segunda Câmara dessa Corte de Contas através do Acórdão AC2 TC 00808/11, Processo TC nº 01.595/2010, totalizando 46 contratações consideradas legais. No exercício foram recolhidas contribuições previdenciárias patronais no montante de R\$ 512.136,29, quando deveriam ter sido recolhidos R\$ 572.834,88, gerando uma diferença de R\$ 60.698,59 não recolhida, segundo cálculo efetuado pela Auditoria. Foram ainda pagos, no exercício, os salários maternidade e família no montante de R\$ 37.310,39 que geram créditos previdenciários, fazendo com que o montante não recolhido seja de R\$ 23.388,20, Tendo em vista que as contribuições sobre a folha de pagamento quitada em dezembro de 2010 poderiam ser recolhidas em janeiro de 2011não há do que se falar em tal irregularidade.

Ato: Acórdão APL-TC 00110/12 Sessão: 1879 - 23/02/2012 Processo: 03889/11

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARINALDO SANTOS DE BRITO, Gestor(a); HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUZA SILVA,

Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.889/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de CUITÉ DE MAMANGUAPE, de responsabilidade do Sr. MARINALDO SANTOS DE BRITO; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 23 de fevereiro de 2012.

# 2. Atos da 1ª Câmara

## Intimação para Defesa

Processo: 06057/11

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Santa

Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO JORGE C. GUERRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

#### Extrato de Decisão

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00008/12

Processo: 06158/07

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, Gestor(a); AFONSO CELSO FELIPE CALDEIRA ESCOCUGLIA, Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a); FERNADO ANTÔNIO ABATH LUNA CARDOSO, Ex-Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Ex-Gestor(a); NEROALDO PONTES DE AZEVEDO, Ex-Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO, Ex-Gestor(a); ENEAS FÁVIO S. DE MORAIS SEGUNDO., Advogado(a); GILMARA P. TEMÓTEO DE LIMA., Advogado(a); JOSÉ ARNALDO SOUSA DE AZEVEDO., Advogado(a); THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); JOSÉ CARLOS LOPES FERNANDES, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); BRUNO RICELLI A. FREIRE, Advogado(a); CARLOS FELIPE BOTELHO, Advogado(a); MARIA GLAUCE CARVALHO DO N. GAUDÊNCIO., Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO., FÁBIO IMPERIANDO DUARTE DA CARLOS EDUARDO DOS SANTOS Advogado(a); COSTA., Advogado(a); SANTOS Advogado(a); ANDRÉA DE SOUZA MONTEIRO SILVA., Advogado(a); STANLEY MARX DONATO TENÓRIO., Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); HUMBERTO MADRUGA B. CAVALCANTI., Advogado(a); ALDROVANDO GRISI JUNIOR., Advogado(a).

Decisão: Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB.

# 3. Atos da 2ª Câmara

# Intimação para Sessão

Sessão: 2620 - 13/03/2012 - 2ª Câmara

Processo: 05317/00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2000

Intimados: ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, Gestor(a); MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA MAIA, Interessado(a); SEVERINA BEZERRA PONTES, Interessado(a); MARIA DO ROSÁRIO DA

COSTA, Interessado(a).

## Citação para Defesa por Edital

Processo: 03377/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06380/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Caiazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: 06392/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Caiazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.





Processo: 06408/11

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>06411/11</u> **Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009 Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: <u>06414/11</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2009

Citados: JONCIELDO QUERINO DE LIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.